



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730826/2016-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente LENI DA SILVA DE PAULA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e Bárbara Santos Guedes.

Relatório

LENI DA SILVA DE PAULA – ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO de nº 70-046, de 31/08/2017, fls. 38/39, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio decorreu da exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2251194, de 09/09/2016, fls. 08, com efeitos a partir de 1º/1/2017, em virtude da constatação da existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

O débito é originário de multa por atraso na entrega da GFIP, referentes ao período de apuração do ano calendário de 2010, entregues em atraso em 07/08/2014, no valor de R\$ 6.000,00, cujo auto de infração teve emissão em 09/10/2015.

A requerente contesta sua exclusão, mediante Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que apresentou impugnação contestando o Auto de Infração da multa GFIP.

Ao apreciar a lide, a DRJ/RPO considerou improcedente a manifestação de inconformidade (Ac. nº 70-046, de 31/08/2017), em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/09/2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO.

É excluído optante do Simples Nacional por existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, em virtude de não regularizá-los até o prazo de 30 dias contados da ciência do ato de exclusão.

Devidamente cientificado em 13/09/2017, fls. 42, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2017, fls. 49, alegando que apresentou toda a documentação cabível para o recurso referente à impugnação do auto de infração (multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP), conforme anexo do processo entregue junto à Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a análise da situação do débito que ocasionou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2251194, fls. 08, que corresponde à multa por atraso na entrega da GFIP, no valor de R\$ 6.000,00 (auto de infração emitido em 09/10/2015).

Em seu recurso, o interessado se limitou a afirmar que apresentou toda a documentação cabível para impugnação do auto de infração.

Na realidade, a Recorrente se refere à contestação ao auto de infração, relativo ao débito cuja existência ensejou a sua exclusão do Simples Nacional (processo nº 11080-729.377/2016-93).

Compulsando-se os autos, verifica-se que, a rigor, não foi anexado nenhum outro documento pela defesa, além dos já apresentados quando da manifestação de inconformidade.

Conforme já destacado pelo acórdão recorrido, o contribuinte não impugnou tempestivamente o citado auto de infração, tendo sido considerado revel (despacho às fls. 24). Como consequência, o correspondente processo (nº 11080-729.377/2016-93) foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa (extrato fls. 31/33).

Portanto, não existem reparos a fazer no acórdão recorrido, mantendo-se os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 2251194, fls. 08.

Destarte, **voto** no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa